

LEI Nº 007/89

"REGULARIZA OS SERVIÇOS DE TÁXIS."

VALDINO KRAUSE, Prefeito Municipal de Morro Redondo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É da competência da Prefeitura Municipal fiscalizar e fazer cumprir a presente Lei.

CAPÍTULO I

Da Definição - Capacidade do Veículo e Cobrança.

Art. 2º - Para efeito desta instrução, define-se como automóvel (táxi), veículos auto-motor, específico para transporte individual de passageiros, mediante tarifas estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal.

§ Único - O automóvel de aluguel poderá ser de duas(2), ou quatro(4) portas, bem como camioneta adequada ao serviço de "táxi" que não exceda a cinco (5) passageiros.

Art. 3º - Ser rigorosamente obedecida a tarifa fixada, por Decreto da Prefeitura Municipal, que deverá ser exibido em lugar visível ao passageiro.

Art. 4º - Cada passageiro tem direito a transportar 25 Kg de bagagem. Cada mala ou volume excedente pagará uma taxa que será fixada de acordo com a tabela a ser elaborada pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

Da Limitação

Art. 5º - O número de veículos não poderá exceder a proporção de um táxi (1) para cada dois mil (2.000) habitantes no Município.

CAPÍTULO III

Das Concessões de Licenças e Transferências.

Art. 6º - Poderá a Prefeitura Municipal conceder Licenças caso constate tal necessidade, ouvindo o Serviço de Estatística quanto ao crescimento vegetativo da população, respeitando-se os interesses dos usuários e proprietários de táxis sem prejuízo, do Art. 5º, § único.

Art. 7º - A concessão de novas licenças dependerá de autorização do Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, respeitando o conteúdo do art. 6º.

Art. 8º - Para efeito de concessão de novas licenças esta Lei completará três categorias de pretendentes, obedecendo os seguintes critérios:

- a) Motoristas Profissionais - 40%
- b) Condutores Autônomos - 35%
- c) Empresas - 25%

Art. 9º - Considerar-se -ão Empresas, aquelas devidamente registradas de acordo com as Leis vigentes, em nome singular ou coletivo, proprietário de um (1) ou mais veículos de aluguel (táxi) Condutores Autô-

nomos, os proprietários de um (1) veículo. Motorista profissional, os portadores da competente Carteira Nacional de Habilitação, e devidamente matriculados no INPS, que não possuem nenhum veículo de aluguel (táxi) registrado em seu nome.

Art. 10 - As vagas por ventura existentes, serão preenchidas, guardadas as proporções estabelecidas no art. 8º, inicialmente pela categoria dos motoristas, as excedentes desta categoria serão atribuídas às empresas.

§ Único - As vagas não preenchidas pela categoria das empresas reverterão em benefício dos condutores autônomos e motoristas profissionais, sendo a elas atribuídas nas proporções expressas no art. 8º.

Art. 11 - Terá prioridade às novas licenças, o motorista profissional ou condutor autônomo que comprovar maior número de anos em exercício, como motorista de carro de aluguel e com menor número de acidentes.

Art. 12 - As transferências de Veículos emplaçados como de aluguel somente serão permitidas, quando os pretendentes pertencerem a uma das categorias expressas no art. 8º, satisfeitas as exigências legais.

§ Único - As transferências de propriedades por "causa mortis", isenta os herdeiros das exigências previstas nesta instrução.

Art. 13 - Os beneficiados com a concessão de licença para exploração de carros de aluguel, somente poderão transferi-las após doze (12) meses, a contar da concessão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 14 - Aqueles que transferirem suas licenças somente poderão obter outra, decorrido trinta e seis (36) meses a contar da efetivação da transferência.

Art. 15 - Os veículos devidamente licenciados terão seus pontos previamente fixados pelo órgão competente.

§ 1º - A substituição de ponto poderão ocorrer por concessão da Prefeitura Municipal, com aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º - O responsável pelo ponto, obriga-se a comunicar o órgão competente sobre qualquer transferência de veículo que ocorrer em seu ponto sem consentimento ou conhecimento da Prefeitura Municipal.

Art. 16º - Os pontos de táxi já fixados poderão ter o número de veículos alterados pela Prefeitura Municipal, baseado na necessidade ou movimentação justificada, após consultada a Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO IV Dos Veículos

Art. 17º - Quando da concessão de licença os veículos deverão ter, no máximo, cento e vinte (120) meses de fabricação.

§ 1º - Os veículos de aluguel (táxi), com mais de quinze (15) anos de fabricação serão retirados de circulação.

§ 2º - Os veículos de aluguel (táxis) com mais de sessenta (60) meses de fabricação serão obrigados, para renovarem suas licenças, ao apresentarem certidão fornecida pelo órgão competente (Prefeitura Municipal), como garantia das boas condições do veículo no que tange a parte mecânica, elétrica, de chapeamento, pintura e higiene.

Art. 18 - O proprietário do veículo licenciado que pretender substituir o mesmo, somente poderá fazê-lo, atendendo-se as exi-

gências do art. 17.

Art. 19 - No espaço de cento e oitenta (180) dias, os veículos passarão por vistoria, quando serão verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeamento, pintura e higiene.

§ 1º - Caso o veículo não satisfaça as normas exigidas na vistoria, terá sua licença suspensa de forma que impeça o trabalho, até que nova vistoria venha liberá-lo.

§ 2º - Caso haja impossibilidade de apresentar o veículo para vistoria no prazo determinado, em razão de se encontrar fora do município, o motorista terá de fazer a comprovação com notas decombustível de lugares por onde passou, com data anterior ao dia marcado para a vistoria.

a) - As notas trarão, sem rasuras, o número da placa e o prefixo do veículo.

§ 3º - Quando ocorrer de o veículo não ser apresentado na data prevista por encontrar-se em reparos, o proprietário participará, no mesmo dia e por escrito, ao setor competente, o nome da oficina em que se encontra o veículo.

§ 4º - O não cumprimento do que determina este art. e seus parágrafos, cominará ao responsável ou proprietário do veículo, as sanções previstas em Lei.

Art. 20 - Todo o veículo de aluguel (táxi) usará em sua parte superior (capota) aparelho luminoso em material acrílico, de acordo com a resolução do Conselho Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO V

Das Condições de Trabalho

Art. 21 - O motorista de aluguel, somente poderá exercer sua atividade profissional preenchendo os seguintes requisitos:

a) Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional, em vigor.

b) Apresentar folha corrida Policial e Judicial, cuja expedição conte menos de seis (6) meses.

c) Possuir carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social, comprovando que recolhe o INPS.

d) Possuir matrícula do veículo em que pretente trabalhar fornecida pelo Departamento de Trânsito.

e) Ser cadastrado na Repartição do Serviço de Controle de Táxis, onde fornecerá dados pessoais e empregos anteriores.

f) Ser portador de Identidade fornecida pela seção competente da Prefeitura Municipal.

g) Apresentar certidão de regularidade com a entidade de classe (Associação ou Sindicato).

h) Demais documentos exigidos em Lei.

CAPÍTULO VI

Dos Deveres dos Proprietários e Motoristas

Art. 22 - Também o proprietário de veículo de aluguel deverá, ser cadastrado na Prefeitura Municipal, onde fornecerá dados pessoais e outros necessários ao Cadastro.

§ 1º - Quando se tratar de Empresa, o cadastramento será efetuado pela pessoa dos dirigentes, constante do Contrato Social bem como fornecer dados a Prefeitura Municipal.

§ 2º - Quando se tratar de condutor autônomo, esses dados serão confirmados com a certidão fornecida pela Entidade de Classe (Associação ou Sindicato).

Art. 23 - Quando o motorista empregado for demitido, deverá, o empregador (proprietário do veículo) comunicar o fato ao setor competente, no prazo de cinco (5) dias.

Art. 24 - O motorista, quando em serviço, deverá estar de vista e convenientemente trajado, bem como apresentar-se dentro dos padrões comuns de higiene.

Art. 25 - Salvo casos previstos em Lei, o motorista não se degará a transportar passageiro, sob pena de sanções.

§ 1º - Justifica-se o não cumprimento deste art., quando estiver com veículo fretado, aguardando passageiro ou atendendo chamado. Nesse caso o veículo deverá exibir em seu parabrisa dianteiro, lado direito, o dizer "Ocupado".

Art. 26 - O motorista deverá tratar o passageiro com cortesia auxiliando-o no que for possível.

Art. 27 - Sempre que o passageiro se fizer acompanhar de mala e outros objetos volumosos, o motorista deverá acomodá-los no passeio.

§ 1º - O motorista, quando do desembarque do passageiro, obriga-se a examinar o interior do veículo para verificar se algum objeto foi esquecido pelo usuário.

§ 2º - Uma vez constatando algum objeto esquecido, não podendo devolvê-lo no momento, o motorista obrigará-se a ENTREGAR no setor competente da Prefeitura Municipal ou Órgão Policial, mediante recibo.

Art. 28 - Quando o passageiro for pessoa idosa, enferma ou portadora de defeito físico, o motorista obriga-se a abrir a porta do veículo, auxiliando-se no desembarque e embarque.

Art. 29 - Todo o condutor de veículo fretado deverá ter pleno conhecimento de nome de ruas, repartições públicas e demais setores principais da cidade.

CAPÍTULO VII

Dos Pontos de Estacionamento

Art. 30 - Os novos pontos de estacionamento serão fixados em concordância com a Lei, resolução e regulamentos vigentes.

Art. 31 - Em todos os pontos os proprietários de automóveis de aluguel, obrigam-se na divisão de despesas efetuadas com a manutenção do telefone, limpeza e conservação, bem como as que se relacionam com empregados, pagando proporcionalmente ao número de veículos que nele estiverem lotados.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste art., implicará em multa e demais sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - Não será permitida a exploração de fones por terceiros, isto é, quem não possuir carro de aluguel não poderá explorá-lo.

Art. 32 - Todos os pontos terão um representante que será responsável pelo mesmo, na forma abaixo:

a) Os proprietários de veículos, através de processo eleitoral apresentarão um nome para responsável do ponto que será submetido a apreciação do Prefeito Municipal.

b) Na eleição dos candidatos, deverão votar todos os proprietários de veículos lotados no ponto, sendo atribuídos um voto por veículo.

c) A ausência do proprietário para a votação, salvo por motivo de força maior, implicará no imediato afastamento do veículo de sua propriedade.

d) Os responsáveis pelo ponto serão pelo prazo de um(1) ano podendo ser reduzido.

e) Os responsáveis pelo ponto (representante) poderão ser destituídos de suas funções, caso não cumpram as finalidades, em sessão aberta com participação dos mesmos que elevarem àquela dignidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

f) Caso se verifique o que consta no item anterior, haverá nova eleição, para completar o mandato.

Art. 33 - Os responsáveis (representantes) deverão zelar pela disciplina e limpeza do ponto assim como pelo cumprimento dessa instrução, comunicando a Prefeitura Municipal qualquer irregularidade, que nele se verificar.

§ Único - Os veículos lotados no ponto deverão ali comparecer diariamente, justificando eventuais falhas.

Art. 34 - O responsável (representante) do ponto obrigase a retirar temporariamente ou definitivamente, qualquer pessoa que se torne necessário seu afastamento, cabendo ampla defesa ao mesmo, no entanto, a presente defesa far-se-á com o culpado, fora do serviço.

Art. 35 - Os regulamentos dos pontos serão assinados pelos motoristas e proprietários em tantas vias quantas necessárias para conhecimento de todos, devendo um exemplar ser enviado a Prefeitura Municipal

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 36 - São consideradas infrações, todos os atos contrários praticados as determinações desta Lei.

Art. 37 - A fiscalização da observância desta Lei é da competência da Prefeitura Municipal.

Art. 38 - As infrações, dependendo de sua gravidade, terão as seguintes penalidades:

I - Advertência

II - Multa

III - Suspensão do Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal, o que implica no afastamento temporário do condutor infrator.

Art. 39 - A pena de advertência será aplicada:

1ª - Verbalmente pelas autoridades competentes quando em face das circunstâncias entender involuntária e sem gravidade.

2ª - Por escrito, mencionando a infração, sendo esta considerada voluntária.

Art. 40 - As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos limites estabelecidos pela Regulamentação do Código Nacional de Trânsito.

Art. 41 - A competência para suspensão da Licença, é do Prefeito Municipal após tomar conhecimento dos fatos que motivaram essa punição.

Art. 42 - O condutor infrator terá o prazo de dez (10) dias para recorrer a penalidade imposta.

§ 1ª - O condutor punido com pena de suspensão, poderá solicitar "Pedido de Reconsideração" ao Prefeito Municipal, aguardando tal decisão, fora do serviço.

§ 2ª - Em caso de multa deverá infrator depositá-la para poder recorrer.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 43 - São órgãos competentes para fiscalizar as disposições contidas no presente regulamento, além da Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal de Vereadores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 44 - Todos os casos de alterações e inovações necess
bem como omissões da presente instrução serão estudadas e aprova-
da Câmara Municipal de Vereadores e submetidos à apreciação do Pre-
sidente Municipal.

Art. 45 - Não será permitido o carro de aluguel estacio-
nar ou angariar passageiros nas proximidades de outro ponto, estações de
embarque, bem como em fila de ônibus.

Art. 46 - Haverá plantão noturno para atender as necessi-
dades dos usuários, ficando o seu funcionamento, obrigações e demais exi-
gências dependendo do Ato do Poder Executivo ouvida a Câmara de Vereadores.

Art. 47 - O não cumprimento das disposições previstas
nesta Lei e nas Leis vigentes, implicará no cancelamento da Licença.

§ Único - Constatado desrespeito a tabela, além de multa
cominada, o veículo será recolhido e a reincidência, comprovado o dolo, a-
carretará o cancelamento da Licença, temporária ou definitivamente, a crité-
rio do Poder Concedente.


Art. 48 - Todo o proprietário de carro de aluguel (táxi)
que esteja cadastrado na Prefeitura Municipal deverá regularizar sua situa-
ção de acordo com o final da placa do veículo, caso contrário terá sua
BAIXA AUTOMÁTICA E CANCELAMENTO DE SEU CADASTRAMENTO.


Art. 49 - Em hipótese alguma as placas ficarão fora de u-
so por mais de noventa (90) dias, salvo em caso de falecimento do proprie-
tário, quando no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias seus herdeiros
ou sucessores legais deverão entrar em entendimento com a Prefeitura Muni-
cipal para a respectiva transferência.

§ Único - Os prazos acima poderão ser dilatados se houver
motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
MORRO REDONDO, 01 de Março de 1989.


VALDINO KRAUSE
Prefeito Municipal


Registre-se e Publique-se